



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 148/19:

Altera o artigo 6.º e adita o artigo 19.º-A ao Decreto Presidencial n.º 5/14, de 7 de Janeiro, que aprova o estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

Decreto Presidencial n.º 149/19:

Cria os Entrepósitos de Produtos Florestais nas Províncias do Bengo, Benguela, Cabinda, Cuando Cubango, Luanda e Moxico e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 150/19:

Cria o Comité Nacional de Coordenação da Implementação do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação, abreviadamente designado «CNC-PANCOD».

Decreto Presidencial n.º 151/19:

Aprova o Regulamento sobre as Missões Desportivas Nacionais.

Decreto Presidencial n.º 152/19:

Aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional de Angola. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 10/95, de 28 de Abril, e o Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 153/19:

Aprova o Estatuto do Praticante Desportivo de Alta Competição. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 80/83, de 21 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 154/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre a Supressão de Vistos em Benefício dos Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado aos 14 de Março de 2008.

Despacho Presidencial n.º 66/19:

Cria a Comissão Multisectorial encarregue de analisar as condições de acesso, atribuição de habitações sociais nos projectos habitacionais promovidos pelo Estado, bem como de responsabilização pelo incumprimento dos deveres pelos beneficiários, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 67/19:

Adjudica e autoriza a celebração do Contrato para a Empreitada de Reabilitação de Edifícios, Construção de Novos Equipamentos e Infra-Estruturas Complementares na Envolvente do Memorial à

Vitória da Batalha do Cuito Cuanavale, com o consórcio NOVA JIANGSU — Investimento e Construção Angola, Limitada/China Railway Construction Corporation Limited – Sucursal de Angola, no valor global de Kz: 17 944 134 110,61 e delega ao Director do Gabinete de Obras Especiais competências do referido Contrato.

Despacho Presidencial n.º 68/19:

Autoriza a despesa e abertura do procedimento de contratação simplificada para fornecimento e instalação de 250.000 contadores de pré-pagamento de electricidade, aprova a minuta do contrato para o fornecimento e instalação dos referidos contadores, na modalidade chave na mão, no valor total de USD 119 193 602,50, com o consórcio constituído pelas empresas Huawei Internacional Co. Limited e Huawei Technologies, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 69/19:

Autoriza a despesa e abertura do procedimento de contratação simplificada para fornecimento e instalação de 250.000 contadores de pré-pagamento de electricidade, aprova a minuta do contrato para o fornecimento e instalação dos referidos contadores, na modalidade chave na mão, no valor total de USD 80 532 324,74, com a empresa ZTE Corporation.

Despacho Presidencial n.º 70/19:

Autoriza a despesa e abertura do Procedimento de Concurso Público, no valor global de Kz: 3 500 000 000,00 para celebração do acordo-quadro para aquisição de serviços especializados de consultoria jurídica para as finanças públicas.

Despacho Presidencial n.º 71/19:

Autoriza a abertura do procedimento de contratação simplificada para adjudicação do fornecimento de Equipamentos para Reequipamento e Reforço da Capacidade Institucional do Laboratório de Engenharia de Angola, no valor global de Euros 26 104 201,23 a ser celebrado entre o Ministério da Construção e Obras Públicas e a Empresa Redondo y Garcia, S.A. domiciliado no Reino de Espanha.

Despacho Presidencial n.º 72/19:

Anula e resolve os contratos relativos à implementação do Projecto Marginal da Corimba, aprovados pelo Despacho Presidencial n.º 9/16, de 25 de Janeiro, e autoriza o Ministro da Construção e Obras Públicas a renegociar e assinar novos contratos com as empresas Van Oord Dredging and Marine Contractors BV e China Road and Bridge Corporation (Sucursal em Angola). — Revoga as disposições do Despacho Presidencial n.º 9/16, de 25 de Janeiro, que contrariam o disposto no presente Diploma.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 5/19:

Exonera Dionísio Manuel da Fonseca do cargo de Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República.

ANEXO III

Mapa dos Serviços Terceirizados a Serem Prestados nos Entrepostos de Produtos Florestais

N.º	Descrição dos Serviços	Preços AKz:
1	Balança sem VGM	S/Valor
2	Balança com VGM	
3	Descarregamento de Camião com Paletes de Madeira Serrada e Arrumação dos Paletes no Parque de Fiscalização	
4	Descarregamento de Camião com Blocos com Medida Superior a 60cm e Arrumação dos Blocos no Parque de Fiscalização	
5	Descarregamento de Camião com Blocos com Medida Superior a 40cm Até 60cm e Arrumação dos Blocos no Parque de Fiscalização	
6	Descarregamento de Camião com Blocos com Medida Inferior a 40cm e Arrumação dos Blocos no Parque de Fiscalização	
7	Descarregamento de Camião de Madeira Serrada a Granel e Arrumação da Madeira Serrada a Granel no Parque de Fiscalização	
8	Descarregamento do Contentor Vazio e Carregamento Cheio	
9	Ovar Contentor de 40" com Paletes de Madeira Serrada	
10	Ovar Contentor de 20" Com Paletes de Madeira Serrada	
11	Ovar Contentor de 40" com Blocos com Medida Superior a 60cm	
12	Ovar Contentor de 20" com Blocos com Medida Superior a 60cm	
13	Ovar Contentor de 40" com Blocos com Medida Superior a 40cm e Inferior a 60 cm	
14	Ovar Contentor de 20" com Blocos com Medida Superior a 40cm e Inferior a 60cm	
15	Ovar Contentor de 40" com Blocos Com Medida Inferior a 40cm	
16	Ovar Contentor de 20" com Blocos Com Medida Inferior a 40cm	
17	Ovar Contentor de 20 e 40" com Madeira Serrada a Granel	
18	Custo do Espaço por M2	

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 150/19
de 15 de Maio

Reconhecendo a importância da Resolução n.º 12/00, de 5 de Maio, que aprova a Adesão da República de Angola à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

Tendo em conta que a Convenção tem como objectivo combater a desertificação e a mitigação dos efeitos da seca, particularmente em África, através da adopção de medidas eficazes a todos os níveis, no quadro de uma abordagem coerente com a Agenda 21, com vista ao alcance do desenvolvimento sustentável das zonas afectadas;

Considerando que, por Decreto Presidencial n.º 46/14, de 25 de Fevereiro, foi aprovado o Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação (PANCOD) em conformidade com os artigos 2.º, 9.º e 10.º da Convenção;

Havendo necessidade de se mobilizar os recursos financeiros do Orçamento Geral do Estado, de entidades privadas nacionais e internacionais e de agências de cooperação bilateral e multilateral para a prossecução dos objectivos específicos dos 3 Eixos Temáticos do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Comité Nacional de Coordenação da Implementação do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação, abreviadamente designado «CNC-PANCOD».

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O CNC-PANCOD é um órgão multisectorial e interministerial para a coordenação dos esforços de Angola em matéria da aplicação da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD).

ARTIGO 3.º
(Composição)

O CNC-PANCOD é constituído pelos titulares dos seguintes Departamentos Ministeriais:

- Ministério do Ambiente — Coordenador;
- Ministério de Economia e Planeamento — Coordenador-Adjunto;
- Ministério das Finanças;
- Ministério da Agricultura e Florestas;
- Ministério do Comércio;
- Ministério da Energia e Águas;
- Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado;
- Ministério da Acção Social, Família e da Promoção da Mulher;
- Ministério do Ordenamento do Território e Habitação.

ARTIGO 4.º
(Competência)

O CNC-PANCOD, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a coordenação de todos os esforços nacionais e internacionais, públicos e privados para a implementação do PANCOD ao nível de todo o País;
- b) Assegurar a articulação entre o Programa de Acção Nacional com os programas e planos nacionais e provinciais de desenvolvimento e de todos os sectores da vida nacional;
- c) Coordenar o processo de construção de parceria entre os sectores nacionais e as agências de cooperação, bilateral ou multilateral ou outras agências e organismos interessados na matéria;
- d) Coordenar todas as acções viradas para a mobilização de financiamentos nacionais ou internacionais necessários à implementação do PANCOD;
- e) Articular-se para a implementação dos programas e projectos visando os 3 Eixos Temáticos de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;
- f) Articular de uma forma coordenada com os Ministérios de Economia e Planeamento e das Finanças para a inserção, conforme o caso, no Programa de Investimentos Públicos de todos os Programas e Projectos ligados à matéria;
- g) Em coordenação com o organismo responsável de mobilização de recursos e cooperação para dialogar com os parceiros para o angariamento de recursos ordinários e extraordinários necessários a implementação dos Programas/Projectos virados para o combate à degradação de terras, seca e desertificação, e causas relacionadas;
- h) Assegurar a representação de Angola a todos os eventos nacionais e internacionais ligados com a Desertificação.

ARTIGO 5.º
(Órgão de apoio)

Para a prossecução dos objectivos do PANCOD, o Comité Nacional de Coordenação é auxiliado por um Secretariado Técnico Executivo.

ARTIGO 6.º
(Secretariado Técnico Executivo)

1. O Secretariado Técnico Executivo é constituído por 5 especialistas em matéria de desertificação ou domínios afins que funcionam em tempo integral, sob dependência directa da coordenação e asseguram as condições técnicas para a normal implementação e execução do PANCOD, a todos os níveis.

2. Os Técnicos do Secretariado Executivo são dos Ministérios do Ambiente, de Economia e Planeamento, da Agricultura e Florestas, da Energia e Águas e do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

3. Os Técnicos do Secretariado Executivo exercem as funções de Secretário Técnico Executivo, responsável por Programas e Projectos, responsável de Apoio Técnico e Administrativo e responsável por Monitoria e Avaliação.

4. O Secretário Executivo tem a categoria equiparada a Director Nacional e os demais responsáveis a Chefe de Departamento.

5. Por razões pontuais podem ser convidados técnicos de outras instituições dentro ou fora do Comité para desempenharem funções temporárias em conformidade com as necessidades deste.

6. O Secretariado dispõe de um plano anual de actividades a ser aprovado pelo Coordenador do Comité e reporta as suas actividades ao CNC- PANCOD que uma vez aprovado, assegura o funcionamento integral deste e os relatórios de actividades são aprovados por aquele órgão.

ARTIGO 7.º
(Fundo Nacional de Luta Contra a Desertificação)

1. O Fundo Nacional de Luta Contra a Desertificação — FNLCD é o mecanismo financeiro do Programa de Acção Nacional, ao qual compete o seguinte:

- a) Garantir o financiamento para o funcionamento do Comité Nacional de Coordenação;
- b) Financiar os programas e projectos virados para a mitigação dos efeitos de seca e a luta contra a desertificação;
- c) Participar em acções viradas para o angariamento de fundos destinados à execução do PANCOD;
- d) Estabelecer parcerias com as agências de cooperação bilateral e multilateral com vista a captação de apoios, técnicos, materiais e financeiros necessários a implementação de projectos e programas no âmbito do PANCOD;
- e) Participar na avaliação técnica e financeira dos projectos financiados no âmbito do PANCOD;
- f) Submeter à discussão do Comité Nacional o plano financeiro anual do Fundo, assim como o relatório de contas;
- g) Submeter à aprovação superior o plano financeiro e o relatório de contas ouvido o CNC-PANCOD;
- h) Promover auditorias e sindicâncias aos projectos sempre que a situação o exigir.

2. O Fundo Nacional de Luta Contra a Desertificação é estabelecido como uma rubrica independente numa conta adstrita ao Fundo Nacional do Ambiente.

3. Os recursos financeiros do Fundo são os provenientes de dotação do Orçamento Geral do Estado, das contribuições financeiras das agências de cooperação bilateral e multilate-

ral, de 0,01% de impostos por uso de recursos naturais, água, solo, flora, fauna e minerais, das multas e outras transgressões inerentes a exploração e uso de recursos naturais.

ARTIGO 8.º
(Despesas de funcionamento)

1. O CNC-PANCOD tem um orçamento anual próprio para suportar todas as despesas de funcionamento, dotado a partir do Orçamento Geral do Estado.

2. O financiamento de programas e projectos do PANCOD é inscrito nos Programas de Investimentos Públicos e a sua execução é supervisionada e monitorada pelo CNC-PANCOD, através do Secretariado Executivo.

ARTIGO 9.º
(Regulamento interno)

O Órgão ora criado tem um regulamento interno a ser aprovado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente, 30 dias após a sua criação.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 151/19
de 15 de Maio

Considerando que a participação dos agentes desportivos nas selecções nacionais ou em representação do País pelos clubes em missões desportivas internacionais é um importante factor de afirmação do desporto nacional;

Considerando que os apoios financeiros do Estado às missões desportivas nacionais de interesse público permitem proporcionar aos seus integrantes as condições necessárias para a participação condigna e exitosa nos campeonatos, jogos e torneios regionais, continentais, mundiais, jogos olímpicos e paralímpicos;

Convindo definir, nos termos da Lei n.º 5/14, de 20 de Maio, do Desporto e da Lei n.º 6/14, de 23 de Maio, das Associações Desportivas, as regras de preparação e organização das missões desportivas e os incentivos a conceder pelo Estado aos agentes desportivos que participem em competições internacionais, através das selecções nacionais ou em representação dos clubes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre as Missões Desportivas Nacionais, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO SOBRE AS MISSÕES
DESPORTIVAS NACIONAIS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras sobre a preparação e organização das Missões Desportivas e os incentivos a conceder pelo Executivo aos agentes desportivos que participem em competições internacionais, através das selecções nacionais ou em representação do País pelos clubes.

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente Diploma, considera-se missão desportiva uma delegação de agentes desportivos que integram uma selecção nacional ou um clube para, em representação do País, participar nos campeonatos, jogos e torneios regionais, continentais, mundiais, jogos olímpicos e paralímpicos e demais competições realizadas sob a égide de instituições desportivas continentais ou mundiais.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todas as Missões Desportivas organizadas sob a égide das federações nacionais ou em representação de clubes e que cumpram os critérios e padrões do desporto de rendimento estabelecidos pelas respectivas instituições desportivas internacionais.